



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2020

**"Altera a Lei 15.381, de 2010, que 'Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina'".**

**Autora:** Deputada Anna Carolina Martins

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria da então Deputada Anna Carolina Martins, o qual pretende alterar a Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, que "Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina", com a finalidade de que o nomeado ou designado para cargo comissionado comprove anualmente, até dia 31 de janeiro, que não está inserido nas vedações do art. 1º da referida Lei, mediante entrega de certidão de antecedentes criminais.

Em sua Justificativa (p. 3 dos autos eletrônicos), a Autora argumenta, em síntese, que a finalidade da Proposição é coibir e conter a violência, mormente no âmbito do serviço público, mediante a apresentação anual de certidão de antecedentes criminais pelo nomeado em cargo em comissão.

Além disso, a Autora sustenta que na vida cotidiana existem pessoas que, no meio social, têm comportamento ilibado, mas que na vida privada têm comportamento duvidoso, a ponto de cometerem vários crimes especialmente contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, isto é, pessoas com maior vulnerabilidade, fato que as impediria de assumir cargos comissionados.

Sobre a tramitação do Projeto de Lei, destaco que sua leitura ocorreu no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de abril de 2020, com encaminhamento para análise nas Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho, Administração e Serviço Público e, finalmente, de Direitos Humanos.



No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, o Parecer na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 7 apresentada na Reunião do dia 23 de junho de 2020 (p. 8 dos autos eletrônicos).

Na sequência, o Projeto de Lei foi examinado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sendo o Parecer aprovado, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global e com as Subemendas Aditiva e Modificativa apresentadas (pp. 13 e 14), em 1º de dezembro de 2021.

Recebido, por fim, nesta Comissão de Direitos Humanos, fui designado para a sua relatoria, em 7 de dezembro de 2021, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

A este Colegiado incumbe a análise da Proposição quanto ao mérito, especificamente, sobre sua relevância em face do interesse público, conforme previsão do art. 140, III, do Rialesc.

Nesse sentido, constato que a medida almejada pelo Projeto é atinente aos campos temáticos afetos a esta Comissão de Direitos Humanos, pois que pretende estabelecer, na forma da Emenda Substitutiva Global, uma nova competência administrativa para a Controladoria-Geral do Estado, no sentido de fazer constar no Plano Anual de Auditoria a execução dos procedimentos de inspeção e de verificação de conformidade, para aferir se os servidores públicos que exercem cargos de provimento em comissão, no âmbito estadual, não estão afetados pelas vedações expressas na Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010.

Com efeito, a medida proposta pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social com reflexos favoráveis na relação e no convívio entre as pessoas que atuam no serviço público, sem, no entanto, criar embaraços ou sistemas burocráticos, na medida em que a Emenda Substitutiva Global transferiu a competência de verificação de conformidade da regularidade dos comissionados para a Controladoria-Geral do Estado.



Sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

De igual forma, entendo que as Subemendas à Emenda Substitutiva Global aprovadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – sendo, a primeira, uma Subemenda Aditiva para incluir a ementa e a cláusula de vigência ao texto, e a segunda, uma Subemenda Modificativa para alterar a numeração do artigo, uma vez que a referida norma de regência não permite renumeração de dispositivo - também estão adequadas quanto à forma e ao mérito.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, reiterando restar configurado o interesse público quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 76, 144, III, e 209, III, do Rialesc, apresento voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0046.4/2020, **na forma da Emenda Substitutiva Global (p. 7), com as Subemendas Aditiva e Modificativa (pp. 13 e 14).**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator